# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 30053

**AÇÃO PENAL N. 83-53.2014.6.24.0000 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL**

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**
Revisor: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer
Denunciados: Mauri José Zucco, Lucila Maria Ferrari Favareto e Cesar Luiz Martelli

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299) - DESCRIÇÃO DE FATOS A CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - RECEBIMENTO.

Se a peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, com a indicação de suas circunstâncias, dos indícios de autoria, bem como a individualização a conduta e identificação dos eleitores que supostamente foram corrompidos, restam devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente apresentadas provas indiciárias reveladores da materialidade do delito imputado.

Dentro desse contexto, ausente hipóteses que reclamem a rejeição da denúncia (CPP, art. 43; CE, art. 358), exsurge impositivo o seu recebimento para dar início à persecução penal.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em receber a denúncia a fim de autorizar a persecução penal dos acusados, determinando a expedição de carta de ordem ao Juízo da 94ª Zona Eleitoral ao efeito de promover as suas citações para apresentarem, querendo, defesas prévias no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 02 de setembro de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator

**AÇÃO PENAL N. 83-53.2014.6.24.0000 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL**

## RELATÓRIO

Em face de requisição do Ministério Público, foi instaurado o Inquérito Policial n. 952-93.2012.6.24.0094 com o escopo de apurar a materialidade do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), supostamente cometido na campanha eleitoral de 2012, no Município de Coronel Freitas, com a possível implicação de Lucila Maria Ferrrari Favareto, secretária municipal de saúde, e de Cesar Luiz Martinelli, candidato reeleito ao cargo de vice-prefeito.

No curso das investigações, a autoridade policial concluiu pelo *"indiciamento de Lucila Maria Ferrari Favareto e de Cesar Luiz Martelli, como incursos, em tese, nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, c/c art. 29, caput, do Código Penal"* (fls. 112-123).

O Representante do Ministério Público, identificando que o caderno indiciário também apontaria o envolvimento de Mauri José Zucco, atual prefeito do Município de Coronel Freitas, nos fatos criminosos, requereu a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral (fls. 126-127), proposição essa acolhida pelo Juiz Eleitoral (fls. 128-129).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral ofereceu denúncia contra Mauri José Zucco, Cesar Luiz Martinelli e Lucila Maria Ferrari Favareto por alegada prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em comunhão de desígnios e continuidade delitiva.

Narrou na peça acusatória:

> "Os denunciados MAURI JOSÉ ZUCCO e CESAR LUIZ MARTINELLI foram reeleitos, pela ordem, Prefeito e Vice-Prefeito de Coronel Freitas pela Coligação 'Pra Coronel Seguir Avançando' (PP/PT/PSC) no pleito transato, sendo a denunciada LUCILA MARIA FERRARI FAVARETO Secretária Municipal de Saúde do referido Município na atual gestão e na anterior também, época em que ocorreram os fatos criminosos a seguir narrados.
> Em comunhão de desígnios, os denunciados antes nominados resolveram encetar um esquema para alavancarem a reeleição a Prefeito e Vice-Prefeito de MAURI ZUCCO e CESAR MARTINELLI, mediante a Secretaria Municipal de Saúde, cuja titular era a denunciada LUCILA FAVARETO, sendo que para esse fim escolheram determinados eleitores que necessitavam realizar cirurgia, a qual seria antecipada em troca de votos dos referidos eleitores naquela candidatura majoritária.
> Durante a respectiva campanha eleitoral, os denunciados MAURI ZUCCO, CESAR MARTINELLI e LUCILA FAVARETO foram até a residência do eleitor Denir Beé, que necessitava fazer uma cirurgia no ombro, a quem propuseram a realização dessa cirurgia em troca de votos nos então candidatos à reeleição a Prefeito e Vice-Prefeito, MAURI ZUCCO e CESAR MARTINELLI. Em meados de setembro de 2012 a denunciada LUCILA FAVARETO, acompanhada de CESAR MARTINELLI, então Vice-Prefeito de Coronel Freitas e candidato à reeleição para tal cargo eletivo, compareceram na residência do eleitor Nathaniel Antonio Mazetto, que estava na fila para fazer uma cirurgia no joelho pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que não estava em casa naquela ocasião, pelo que propuseram à mãe e irmã de Nathaniel Mazetto, respectivamente, Marirosa Zabot Mazetto e Andressa Cristina Mazetto, o adiantamento dessa

> cirurgia, por meio de um mutirão que teria atendimento antecipado em relação à lista geral do SUS, em troca do voto na candidatura à reeleição a Prefeito do denunciado MAURI ZUCCO, o que restou confirmado após Nathaniel Mazetto ter ido até a casa da denunciada LUCILA FAVARETO e gravado uma conversa entre ambos nesse mesmo sentido (fl. 16), sendo a referida cirurgia realizada em novembro de 2012.
> Posteriormente, em 2.10.2012, a denunciada LUCILA FAVARETO foi na residência do eleitor Dorvalino de Oliveira, que necessitava de uma cirurgia para remoção de verrugas, o qual estava na companhia de sua mulher, Neusa Bernardi, a quem propôs a realização da dita cirurgia pelo SUS em troca de voto na chapa majoritária à reeleição composto pelos denunciados MAURI ZUCCO e CESAR MARTINELLI, o que não foi aceito pelo apontado casal, que tiveram que fazer a cirurgia em questão na rede particular."

Consignou, ademais, o agente ministerial que *"deixa de formular proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO àqueles denunciados, já que, em face do acréscimo da majorante mínima decorrente da referida continuidade delitiva, a pena mínima em questão supera o limite de um ano previsto no citado art. 89",* termos em que requereu a notificação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa prévia, bem como a inquirição de testemunhas.

Em atenção ao previsto no art. 4º da Lei n. 8.038/1990, foi determinada a expedição de carta de ordem ao Juízo da 94ª Zona Eleitoral - Chapecó, a fim de notificar os acusados para apresentarem resposta (fl. 133).

Em sua defesa, Mauri José Zucco alegou, em síntese, que **a)** *"inexiste prova robusta de que o denunciado teria praticado alguma das condutas descritas no caput do art. 299 do CE* [...] *tanto é que sequer foi intimado para prestar depoimento no inquérito policiar*; **b)** "o *contraditório e a ampla defesa são direitos mínimos que devem se fazer presentes no inquérito policial para que o direito à liberdade do acusado seja garantido e exercido*"; c) *"todas as pessoas listadas na denúncia e ouvidas pela autoridade policial afirmaram com veemência que jamais foram procuradas pelos denunciados com intuito de beneficiá-las em troca de votos"*; **c)** *"a denúncia realizada pelo Vereador Bruno juntamente com a família Mazetto é de cunho meramente político, pois interessados na vitória da corrente política adversária"*: **d)** é ilícita como prova *"uma gravação ambiental não autorizada pela interlocutora, segundo a qual comprovaria que a denunciada Lucila Maria Ferrari Favareto ofereceu vantagem para obter o voto"*; **e)** "o *procedimento adotado para concretização das cirurgias eletivas seguiu os ditames legais"*. Requereu a *"desconsideração como meio de prova da gravação ambiental obtida por meios ilícitos pela acusação"* e a rejeição da denúncia (fls. 149-163).

Por seu turno, Cesar Luis Martinelli e Lucila Maria Ferrari Favareto aduziram, em síntese, que: **a)** *"estiveram nas casas de algumas pessoas fazendo normalmente a campanha política em favor de seu partido, inclusive na residência da família Mazetto, mas em momento algum ofereceram alguma vantagem em troca de votos"*: **b)** *"não basta pedido de voto genérico ou meramente implícito, devendo haver abordagem direta ao eleitor e oferecimento direito da vantagem para que se caracterize o crime de corrupção eleitoral;* **c)** "a *denúncia realizada pelo Vereador*

*Bruno juntamente com a família Mazetto é de cunho meramente político, pois interessados na vitória da corrente política adversária"-*, **d)** é ilícita como prova *"uma gravação ambiental não autorizada pela interlocutora, segundo a qual comprovaria que a denunciada Lucila Maria Ferrari Favareto ofereceu vantagem para obter o voto;* e **e)** "o *procedimento adotado para concretização das cirurgias eletivas seguiu os ditames legais"* Postularam, mesma forma, "a *desconsideração como meio de prova da gravação ambiental obtida por meios ilícitos pela acusação"* e a rejeição da denúncia (fls. 167- 182).

Os acusados juntaram documentos (fls. 186-326).

**V O T O**

O SENHOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, preliminarmente, reafirmo a competência originária deste Tribunal para conhecer e julgar o feito criminal, já que o co-denunciado Mauri José Zucco exerce o cargo de prefeito do Município de Coronel Freitas, detendo, por isso, foro privilegiado, a teor do inciso X do art. 29 da Constituição da República.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência de que *"os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais"* (TSE, HC n. 469, de 07.10.2003, Min. Luiz Carlos Madeira).

2. Ainda em sede prefacial, sem consistência jurídica a alegação do acusado Mauri José Zucco de que a ausência de interrogatório no inquérito policial implica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, é firme o entendimento de que o inquérito policial constitui procedimento de natureza inquisitiva, destinado à formação de peça estritamente informativa e não probatória. Prova disso, é que eventuais vícios verificados no curso das investigações, não tem a aptidão de contaminar a ação penal.

Mesma compreensão encontro na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense, a qual tem jurisprudência consolidada no sentido de que "o *inquérito policial é peça meramente informativa, não estando sujeito ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual nulidade em tal peça não atinge o processo judicializado* (TJSC. Processo: 2011.047426-1, de 02.05.2013, Des. Jorge Schaefer Martins, 4ª Câmara Criminal).

Rejeito, com essas considerações, a alegação de nulidade.

3. No que tange ao mérito, a peça acusatória imputa aos denunciados a prática, em comunhão de desígnios, do crime de corrupção eleitoral em continuidade delitiva, o qual possui a seguinte definição jurídica:

> "Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Para conformação do tipo, exsurge imprescindível a presença de elemento subjetivo específico na prática da conduta delituosa, revelado pela oferta ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim especial de obter-lhe o voto.

Necessário, portanto, a descrição de elementos fáticos que evidenciem o caráter negocial do comportamento do aliciador, como instrumento de sedução eleitoral.

Também é traço distintivo do delito, a sua natureza formal, a significar que a consumação independe da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado: basta-lhe a potencialidade de dano real.

Outrossim, não se está em face de crime de mão própria, pois não se mostra impositivo que a vantagem ofertada ao eleitor parta apenas de um candidato, podendo ser de qualquer pessoa. Contudo, sempre haverá de ser um ato concreto, individualizado e, sobretudo, condicionante da vontade política, para objetivamente lograr voto para determinada candidatura.

Para elucidar, convém menção ao seguinte precedente:

> "Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes" (TSE, Habeas Corpus nº 69358, de 11.06.2013, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Nos termos da denúncia, os acusados teriam, em concurso de esforços, utilizado de poderes administrativos para ofertar a antecipação de procedimentos cirúrgicos a eleitores que aguardavam na fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS), condicionando o benefício ao voto nos então candidatos Mauri José Zucco e Cesar Luiz Martinelli.

Enfatizo que, à época dos fatos, Mauri José Zucco e Cezar Luiz Martinelli exerciam, respectivamente, os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Coronel Freitas e postulavam a reeleição naquele pleito de 2012, enquanto que Lucila Maria Ferrari Favareto era a secretária municipal de saúde (fls. 96-101).

Sobre a oferta eleitoreira, Nathaniel Antonio Mazetto prestou o seguinte depoimento à autoridade policial:

> "[...] que consultou o Dr. De Marco, em Chapecó, e o mesmo disse que o declarante deveria fazer uma cirurgia no joelho; [...] que como não tinha condições de pagar o valor da cirurgia, resolveu solicitar a realização do procedimento médico pelo SUS, através da Secretaria de Saúde de Coronel Freitas; que em razão disso procurou a Secretária de Saúde Lucila Favareto; [...] que consultou o Dr. De Marco, pela segunda vez, em setembro de 2012;

> que o Dr. De Marco disse que, pelo SUS, a cirurgia só poderia ser feita daqui a dois anos [...]; que antes de consultar-se com o Dr. De Marco, Lucila e o então candidato a vice-prefeito Cesar Martinelli foram à casa do declarante pedir votos; que não estava em casa na ocasião, apenas sua mãe e sua irmã; que nessa visita Lucila propôs à mãe do declarante a antecipação de sua cirurgia no joelho em troca de votos nos candidatos Mauri Zucco e Cesar Martinelli; que em razão disso o declarante procurou Lucila em sua casa para conversar sobre a cirurgia; que gravou essa conversa e entregou o áudio a Bruno Antonio Vivia, que era vereador em Coronel Freitas; que nessa conversa Lucila confirmou ter colocado o nome do declarante numa lista de pacientes que fariam cirurgia num tempo mais rápido que a lista geral do SUS; que essas cirurgias seriam realizadas em mutirão em Coronel Freitas, pelo médico Dr. Reichmann; que no final da gravação Lucila diz, sussurrando ao declarante, que o adiantamento da cirurgia é em troca de votos no 13, o número do Partido dos Trabalhadores; que relatou os fatos ao Ministério Público Eleitoral, junto com sua namorada Veridiana Tibourski; que Neusa de Oliveira, tia de Veridiana, também recebeu a proposta de antecipação da cirurgia em troca de votos no PT [...] que o declarante fez a cirurgia no joelho, em Coronel Freitas, no dia 22.11.2012, com o Dr. Reichmann [...]" (fls. 38-39).

Consonante com essa declaração, os autos policiais trazem notícia-crime encaminhada ao Ministério Público pelo Vereador Bruno Antonio Vivian, consignando semelhante narrativa vivenciada pelo eleitor Nathaniel Antonio Mazetto, acompanhada da apresentação de uma *"relação de favorecimentos a alguns inscritos para o atendimento no SUS"* (fls. 8-11), na qual são arrolados pacientes e respectivos diagnósticos, com a aposição de carimbo e assinatura da acusada Lucila Maria Ferrari Favareto, como secretária de saúde (fl. 12)

Em consonância com a versão acusatória, o inquérito está instruído com as declarações anteriormente prestadas ao Ministério Público por referido eleitor e Veridiana Tibouski (fl.14).

Restou apreendido, ademais, o CD-R em qual armazenada a gravação ambiental referida por Nathaniel Antonio Mazetto, que registram diálogos da denunciada Lucila Maria Ferrari Favareto, após a visita dela à sua casa quando estava ausente, oportunidade na qual a denunciada fez promessas à sua mãe, Marirosa Zabot Mazetto (fls. 15-16).

Desde logo, impõe reconhecer a legalidade de semelhante prova.

Nesse sentido, rememoro a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou a licitude da prova obtida por meio do registro em áudio de conversas, sem o conhecimento de um dos seus interlocutores, a qual se encontra expressa nos seguinte julgados:

> "É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido" (STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560223, de 12.4.2011, Min. Joaquim Barbosa).

> "É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 742192, de 15.10.2013, Min. LUIZ FUX).

Este Tribunal, de igual modo, sedimentou idêntico entendimento em inúmeros precedentes (TRESC, Ac. n. 28.998, de 18.12.2013, Juiz Ivorí Luis Da Silva Scheffer; n. 28.175, de 29.4.2013, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; n. 28.202, de 20.5.2013, Juiz Luiz Cezar Medeiros; e n. 28.964, de 10.12.2013, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; n. 29.345, de 10.07.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Não acolho, nestes termos, o pedido da defesa para desconsiderar a gravação ambiental que se assenta neste inquérito como elemento indiciário.

A propósito, a degravação da mída trazida aos autos revela uma longa conversação entre Nathanel Antonio Mazetto e Lucila Maria Ferrari Favareto (fls. 23-28).

Em determinado trecho, a acusada é interpelada sobre o ajuste anteriormente firmado em visita à residência do eleitor, nestes termos:

> Nathaniel: "Eu queria falar contigo se., tu veio lá em casa esses dias pra falar da minha cirurgia do SUS...daí ontem eu fui lá consultar...com o doutor De Marco né. [...] E daí eu fui lá e ele disse que a cirurgia só vai sair daqui a um tempo. Tu disse que ia sair até o final do ano."

Seguem, em síntese, falas pelas quais Lucila Maria Ferrari Favareto explica a Nathaniel Antonio Mazetto que a cirurgia não seria procedida pelo Dr. De Marco; que o eleitor estaria contemplado em uma lista de procedimentos a serem realizados em mutirão no Município de Coronel Freitas, pelo Dr. Reichman.

Apesar da boa qualidade do áudio captado, há trechos inaudíveis, em que Lucila Maria Ferrari Favareto abaixa o tom de sua voz, sussurrando palavras a seu interlocutor, em atitude flagrantemente suspeita.

Não obstante a dificuldade de compreensão dessas falas, a autoridade policial, a teor de seu relatório, identificou *"que a investigada começa a cochichar para dizer que foi ela quem escolheu os nomes de quem estava na lista do mutirão e, em seguida, comentar: 'o votinho tá garantido pra nós'"* (fls. 112-123).

Outrossim, a versão apresentada pelo eleitor Nathaniel Antonio Mazetto, de que Lucila Maria Ferrari Favaretto foi a sua casa, acompanhada do co-denunciado Cesar Luiz Martinelli, para oferecer a antecipação da cirurgia em troca do voto aos candidatos do PT, é abonada por outros dois testemunhos amelhados durante o procedimento investigatório.

Marirosa Zabot Mazetto, que é a mãe de Nathaniel Antonio Mazetto, prestou a seguinte declaração à polícia:

> "que durante a campanha eleitoral municipal de 2012, em Coronel Freitas, recebeu a visita em sua casa da Secretária de Saúde Lucila Favaretto e do então candidato a vice-prefeito Cesar Martinelli; [...] que Lucila e César, na ocasião, pediram votos para os candidatos do PT; que Lucila disse que se votasse no PT a antecipação da cirurgia seria mais fácil; [...] que na ocasião Lucila tinha em mãos uma relação de nomes de pessoas que seriam beneficiadas com a antecipação das cirurgias; que presenciou essa conversa a filha da declarante, Andressa Mazetto; [...] que seu filho fez a cirurgia em novembro de 2012" [...] (fl. 41)

Andressa Cristina Mazetto, irmã de Nathaniel Antonio Mazetto, apresentou harmônico relato à autoridade policial:

> "que durante a campanha eleitoral de 2012, no Município de Coronel Freitas, a Secretária de Saúde Lucila Favaretto e o então candidato a vice-prefeito Cesar Martinelli e sua esposa foram até a casa da declarante pedir votos nos candidatos do PT; que Lucila possuía em mãos uma relação de nomes de pessoas que seriam beneficiados num mutirão de cirurgias; que acha que essa lista é a que consta na folha 12 do inquérito policial; [...] que por ter passado Nathaniel na frente de outros pacientes que precisavam fazer cirurgia, Lucila pediu ajuda da declarante e de sua mãe para elegerem os candidatos Mauri Zucco e Cesar Martinelli; que a declarante não tem a menor dúvida que a antecipação da cirurgia foi em troca de votos; [...] que Nathaniel fez a cirurgia com o Dr. Raichmann em Coronel Freitas, em novembro de 2012, assim como outras pessoas que estavam na lista do mutirão [...]" (fl. 43).

Ainda consonantes com as narrativas, documentos encartados nos autos investigatórios informam que a cirurgia pela qual aguardava o eleitor Nathaniel Antonio Mazetto foi efetivamente realizada no mês de novembro de 2012, com intervenção do Dr. Joaquim Reichman (fls. 102-104).

Além do episódio de aliciamento do Nathaniel Antonio Mazetto e seus familiares, a eleitora Neusa Bernardi também narrou ocorrência semelhante à polícia, nestes termos:

> "que no dia 02/10/2012, durante a campanha eleitoral municipal em Coronel Freitas, recebeu a visita da Secretária de Saúde Lucila Favaretto; [...] que Lucila também pediu votos nos candidatos Mauri Zucco e Cesar Martinelli; que Lucila explicou que se a declarante e seu marido votassem nos candidatos do PT, Dorvalido [marido da declarante] conseguiria fazer a cirurgia pelo SUS; que a declarante e seu marido disseram que não votariam no PT; que depois da eleição Dorvalino procurou o posto de saúde e não conseguiu encaminhar a cirurgia; que a declarante acha que seu marido não conseguiu a cirurgia porque a declarante disse que não votaria no PT [...]" (fl. 45).

Mesma forma, o eleitor Denir Beé - arrolado como paciente a depender de procedimentos médicos na relação de fl. 12 - também denunciou à polícia atos de

aliciamento no pleito de 2012, ocorridos durante a visita dos acusados Lucila Maria Ferrari Favareto e Cesar Luiz Martinelli, nessa oportunidade acompanhados do co-denunciado Mauri José Zucco. Consta do depoimento à autoridade policial:

> "que durante a campanha eleitoral de 2012, recebeu a visita de Lucila Favareto, Cesar Luiz Martinelli e Mauri Zucco; que os três estavam juntos na visita e Lucila disse ao depoente que se ele e sua esposa votassem em Mauri e Cesar Luiz, eles poderiam ajudar o depoente a realizar a cirurgia no ombro; [...] (fl. 80).

De outra parte, os denunciados confirmaram a visita realizada à eleitora Marirosa Zabot Mazetto, mãe de Nathaniel Antonio Mazetto, limitando-se apenas a negar o caráter eleitoreiro da conduta.

Lucila Maria Ferrari Favareto declarou que *"após ouvir novamente o áudio, a declarante* [...] *confirma que era a declarante quem conversava com Nathaniel; que não se recorda o que quis dizer quando menciona no diálogo gravado 'tá garantido pra nós'"*, ponderou, porém, que *"não incluiu Nathaniel no mutirão em troca de votos nos candidatos apoiados pela declarante"*. E sobre sua visita à eleitora Neusa Bernardi, afirmou que *"não se recorda de ter visitado durante a campanha eleitoral"* e *"que não prometeu a Dorvalino e á sua esposa contemplá-lo na cirurgia que necessitava em troca de votos"* (fl. 89-90).

Já Cesar Luiz Martinelli, embora tenha confirmado o encontro, negou que houvesse *"prometido á família de Nathaniel sua inclusão no mutirão de cirurgias em troca de votos"*, esclarecendo que *"o objetivo da visita foi apenas o de pedir voto em favor do declarante e de Mauricio"* (fl. 92)

Sopesados todos esses elementos, reputo que o inquérito policial é pródigo em indícios reveladores da materialidade do crime de corrupção eleitoral, com a implicação dos denunciados Lucila Maria Ferrari Favareto, Cesar Luiz Martinelli e Mauri José Zucco, notadamente porque, conforme bem alerta o Ministro Marco Aurélio ao discorrer sobre a captação ilícita de sufrágio, *"presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropria"*, motivo pelo qual *"doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado"* (REspE n. 25146, de 07.03.2006).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *"o recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida"* (TSE, AgR-AI n. 9374, de 03.02.2009, Min. Arnaldo Versiani).

Em conclusão, restam devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, já que a peça acusatória descreve fatos que configuraram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, indica suas

circunstâncias, aponta os indícios de autoria, individualiza a conduta, identificando os eleitores que supostamente foram corrompidos.

Inexiste, por outro lado, quaisquer das causas capazes de justificar a rejeição da denúncia (CPP, art. 43; CE, art. 358), pelo que presente a justa causa para dar início à persecução penal.

4. Pelo exposto, voto pelo recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta de ordem ao Juiz da 94ª Zona Eleitoral para que promova a citação dos denunciados Mauri José Zucco, Lucila Maria Ferrari Favareto e Cesar Luiz Martelli para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem defesa prévia, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.038/1990).

Cumprida a diligência, os autos devem voltar conclusos para prosseguimento da ação penal.

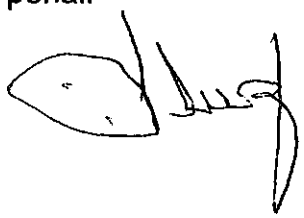

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL Nº 83-53.2014.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CE C/C ART. 71 DO CP - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
REVISOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S): MAURI JOSÉ ZUCCO; CESAR LUIS MARTINELLI; LUCILA MARIA FERRARI FAVARETO
ADVOGADO(S): NELI LINO SAIBO; NELI LINO SAIBO JUNIOR; PATRÍCIA SAIBO; MARCOS FERNANDO ZANELLA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, receber a denúncia a fim de autorizar a persecução penal dos acusados, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Neli Lino Saibo. Foi assinado o Acórdão n. 30053. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 02.09.2014.

**REMESSA**

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

**RECEBIMENTO**

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.